



Número: **0030667-59.2021.8.13.0433**

Classe: **[CRIMINAL] AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO**

Órgão julgador: **1ª Vara Criminal da Comarca de Montes Claros**

Última distribuição : **07/12/2021**

Processo referência: **0**

Assuntos: **Crimes de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
Ministério Público - MPMG (AUTOR)	
EMERSON JOSE SCHIESSL REIS (RÉU/RÉ)	
	RAYARA QUEIROZ RUAS (ADVOGADO) WILLIAM CESAR FERREIRA JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
7356218044	07/12/2021 14:34	MPMG-0433 21 003066-7 DENUNCIA - 306	Petição Inicial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE
MONTES CLAROS/MG.**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por sua Promotora de Justiça que esta subscreve, no uso de suas atribuições legais, com base no incluso Inquérito Policial da Delegacia de Polícia local, autuado na Secretaria deste Juízo sob o nº 0433 21 003066-7, vem oferecer **DENÚNCIA** contra:

EMERSON JOSÉ SCHIESSL REIS, brasileiro, estado civil, natural de Curitiba/SC, nascido aos 28/09/1973, filho de Julieta Schiessl Reis e Salomão Alvim Reis, RG nº 5155502-3, residente e domiciliado na Rua Jorge Guido de Souza, nº 71, bairro Campo de Santana, Curitiba/PR, pela prática do seguinte fato delituoso:

Consta do incluso Inquérito Policial que, **no dia 12 de março de 2021**, por volta das 19h, na Rodovia BR 251, km 513, nesta cidade e comarca, o denunciado *conduzia* o veículo automotor marca/modelo Scania/R480 A6x4, tracionando os semirreboques de placas FTU-8225 e FSK-5874, com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, estando com concentração de álcool por litro de ar superior a 0,3 miligramas, consoante laudo de fl. 15.

Segundo se apurou, no dia e horário supramencionados, policiais obtiveram, de vários usuários da rodovia, informações de que o denunciado estaria conduzindo veículo automotor de forma perigosa, realizando ultrapassagens em locais proibidos e jogando os outros veículos para o acostamento. Diante dessas informações, os policiais



14ª Promotoria de Justiça de Montes Claros/MG

abordaram o denunciado. Na oportunidade, verificou-se que o denunciado apresentava claros sinais de embriaguez.

Ato contínuo, submetido o denunciado ao teste de etilômetro, constatou-se o resultado de 1,09 (um vírgula zero e nove) miligramas de álcool por litro de ar expelido, volume superior aos 0,3 (zero vírgula três) miligramas de álcool por litro de ar alveolar permitido pela legislação de trânsito vigente, e, nestas condições, o denunciado conduzia o veículo precitado.

Assim agindo, fica **EMERSON JOSÉ SCHIESSL REIS** denunciado como incurso nas sanções do **art. 306, § 1º, incisos I e II, e § 2º da Lei nº 9.503/97.**

Requer o Ministério Público o recebimento da presente denúncia, a citação do acusado para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias e, em seguida, seja designada audiência de instrução e julgamento, pedindo que, ao final, seja condenada nos termos da denúncia.

Rol de Testemunhas:

1. PRF Cleiton Pereira de Aguiar, fl. 16;
2. PF Ataliba Pereira de Sousa, fl. 02;
3. PC Ayana Letícia Alves, fl. 17.

Montes Claros, 08 de outubro de 2021.

GLÁUCIA SOUZA FLORES
Promotora de Justiça



Autos: nº 0433 21 003066-7

Denunciado: EMERSON JOSÉ SCHIESSL REIS

MM. Juiz,

Segue denúncia, em 02 (duas) laudas, contra o denunciado em epígrafe, deixando o Ministério Público de propor-lhe acordo de não persecução penal – ANPP, eis que o denunciado não confessou formal e circunstancialmente a prática do delito. Ademais, verifica-se que o denunciado possui maus antecedentes, conforme relatório de antecedentes criminais de fls. 60/63.

Resta, pois, evidenciada a habituação criminosa do denunciado, erigindo-se em óbice à concessão de referido instituto ante o teor do disposto no artigo 28-A, § 2º, II, do CPP.

Desse modo, o Acordo de Não Persecução Penal – ANPP, no caso concreto, não seria suficiente e necessário para reprovação e prevenção do fato criminoso objeto dos autos.

Da mesma forma, deixa este órgão de execução de propor-lhe a suspensão condicional do processo, pois não preenche os requisitos autorizadores de referida benesse, de acordo com a análise dos documentos acima referidos.

Montes Claros, 08 de outubro de 2021.

GLÁUCIA SOUZA FLORES

Promotora de Justiça

